



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10820.721715/2018-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.184 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente LOCAURU LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

SIMPLES NACIONAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE VEDADA. NÃO CONFIGURADO.

A Recorrente logrou êxito em demonstrar que, no ano calendário de 2007, não efetuou atividade vedada ao Simples Nacional, ainda que conste CNAE ambíguo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. A fiscalização deveria ter demonstrado a efetiva prestação de serviço vedado pela empresa, o que *in casu*, não se deu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes e Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 08-46.508, proferido pela 5ª Turma da DRJ/FOR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, mantendo sua exclusão do SIMPLES Nacional, com efeitos a partir de 01/08/2017, ante o exercício de atividade vedada.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade impetrada em face do termo de exclusão do Simples Nacional n.º 276 (fls. 34/35), de 14/12/2018, emitido com fundamento no Despacho Decisório SRRF08-RF/EASIN/ n.º 4.822/2018 que excluiu o contribuinte acima qualificado do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/08/2017.

2. A exclusão do contribuinte do Simples Nacional foi motivada pelo exercício de atividade vedada aos optantes pelo regime.

3. A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP informou que o contribuinte acima discriminado está registrado junto a ela desde 14/07/2017 e que exercia atividade econômica classificada pelo CNAE n.º 4929-9-02.

4. No decisório foi disposto sobre a competência da ARTESP para realizar tal representação. Informa que no artigo 3º do Decreto n.º 29912 de 12 de maio de 1989, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento do Serviço Intermunicipal de Transporte Coletivo de passageiros sob fretamento, foi delegada ao Departamento de Estradas e Rodagem (DER) a responsabilidade por autorizar, disciplinar e fiscalizar o serviço de fretamento. Posteriormente, a Lei Complementar n.º 914 de 2002 transferiu à ARTESP as competências do DER naquilo que diz respeito ao transporte coletivo intermunicipal de passageiros.

5. Foram juntados aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, as pesquisas realizadas nos Sistemas de Informações da Receita Federal do Brasil, as Fichas Cadastrais junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp e Guia para contratação de transporte Intermunicipal de Passageiros sob regime de FRETAMENTO (disponível do sítio da ARTESP).

6. Assim, a Autoridade Fiscal, considerou: (i) que a ARTESP é o órgão que tem incumbência de fiscalizar e regulamentar o transporte intermunicipal no Estado de São Paulo;

(ii) que não há razão para a inclusão do código da CNAE n.º 4929-9-02 e registro na ARTESP, senão para o exercício de tal atividade; e (iii) que empresas cadastradas junto à ARTESP estão vedadas de recolher tributos na forma do Simples Nacional.

7. Logo, diante do exposto, o contribuinte foi excluído do regime do Simples Nacional com fundamento no artigo 17, inciso VI, artigo 29, inciso I do caput e artigo 31, inciso II e § 5º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e do artigo 15, inciso XVI, alínea “b”, item 2 e do artigo 84, inciso I, § 5º, ambos da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 140, de 22 de maio de 2018.

8. Cientificado da decisão em 09/01/2019 (fl. 76), apresentou manifestação de inconformidade (fls. 40/43) em 17/01/2019, na qual expõe os argumentos expostos a seguir.

9. O impugnante informou que foi excluído do regime de tributação do Simples Nacional em decorrência de ter incluído no seu cadastro o código da CNAE n.º 4929-9-02, embora tal código contemple atividades permitidas e não permitidas no referido regime.

10. Acrescentou ainda que, mesmo tendo efetuado a inclusão do CNAE mencionado, não exerceu atividade vedada aos optantes do Simples Nacional. Além disso, apresentou documentos fiscais em que constam receitas oriundas da atividade de locação de bens móveis, os quais, segundo o contribuinte, confirmariam não ter exercido atividade

vedada, e conclui que a resolução CGSN nº 140 de 2018 permite o exercício de atividades ambíguas, desde que “exerça apenas atividade cuja opção seja permitida no Simples Nacional”.

11. Pelo exposto, pede o cancelamento do termo de exclusão do Simples Nacional.

A 5ª Turma da DRJ/FOR, julgou improcedente a manifestação de inconformidade,, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA VEDADA.

A exploração de atividade econômica atinente ao transporte intermunicipal e interestadual de passageiros impede o ingresso e permanência no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário aduzindo:

A presente tem os seguintes argumentos e fundamentações:

I - A empresa impugnante desde a sua fundação, dedica-se à locação de veículos sem a prestação de serviços de motorista, ficando isso a cargo e sob a responsabilidade dos locatários interessados;

II - Com a intenção de ampliar seu leque de atividades e bem assim tentar vislumbrar a possibilidade de aumentar suas receitas, decidiu agregar a atividade de Transporte Rodoviário Coletivo de passageiros, sob regime de fretamento intermunicipal e/ou interestadual;

III - Ocorre que o CGSN se apega apenas e tão somente à atividade agregada ao Contato Social e bem assim à alteração cadastral do CNPJ cujo CNAE é 49.29-9-02 e também 49.23-0-02, para deduzir a ocorrência de "Exercício de Atividade Vedada" para opção pelo Simples Nacional;

IV - Cumpre ressaltar que a empresa impugnante já se encontrava registrada no Simples Nacional desde o seu nascedouro em 21/03/2015, e sempre manteve em ordem sua prestação de informações anuais à RFB bem como em dia com suas obrigações fiscais e tributárias;

V - O fato é que em momento algum a empresa exerceu de fato atividade ambígua definida pela LC 123/2006 e resoluções do CGSN, em que pese a alteração de seus atos constitutivos. A alteração de suas atividades efetivada, denotava apenas sua intenção de vir a explorar outras atividades além daquela que já explorava (locação de veículos sem a prestação de serviço de motorista);

VI - Baseia-se então o Sr. Auditor Fiscal somente na presunção de "exercício" de atividade vedada, que não ocorreu na prática.

VII - Outrossim, a própria Resolução do CGSN n2 140 de 22/05/2018, amplamente utilizada pelo Sr. Auditor Fiscal, preceitua em seu Art 282 - § 32 - Inc. I, com

clareza, que a ME ou a EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá formalizar a opção de acordo com art 62, desde que "EXERÇA APENAS ATIVIDADE CUJA OPÇÃO SEJA PERMITIDA NO SIMPLES NACIONAL"... (destaque nosso);

CNAE 4929-9/02 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional

Atividade Ambígua O CNAE 4929-9/02 está incluso no ANEXO VII - § 22 Art. 82 da Resolução CGSN n2 94 de 2011 - Códigos previstos no CNAE que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

Nota: A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo poderá efetuar a opção de acordo com o art. 62, se:

I - exercer tão-somente as atividades permitidas no Simples Nacional, e;

II - prestar a declaração que ateste o disposto no inciso I.

(§ 32 Art. 82 da Resolução CGSN 94/2011)

Conforme lista abaixo de cnaes impeditivos não consta o cnae em questão pois o mesmo se encontra na relação de cnaes concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional

(...)

VIII - A empresa impugnante apenas promoveu a antecipação dos registros para que quando no futuro conseguisse ser contratada para a operação de transporte de passageiros, já estar devidamente cadastrada, até mesmo para participar de eventuais licitações. Intento esse que, devido às intempéries econômicas que o País vem atravessando especialmente nos dois últimos dois anos, teve de ser protelada para momento oportuno, quando então, procederá, se for o caso, ao requerimento de sua exclusão do Simples Nacional, o que não foi e nem é ainda o caso.

IX - Vê-se com clareza que a intenção dos legisladores e deste prestimoso Conselho Gestor é garantir que as empresas possam ter a possibilidade de manter seus atos constitutivos em ordem, mesmo que com atividades ambíguas, porém comprovando que não a exercem pois uma coisa é a possibilidade de optar ou manter-se dentro do regime do Simples Nacional e outra é efetivamente o exercício de atividade vedada, exercício este que mais uma vez frise-se, não aconteceu.

Senhores, vemos que o Conselho Gestor está de fato cumprindo seu papel para o qual foram criados, que é a devida e justa fiscalização para que se evite que empresas que não possam estar dentro do regime do Simples Nacional, dele se aproveitem injustamente. Mas também vemos a sensibilidade presente nas próprias resoluções que permitem àqueles que querem andar em consonância com a legislação, de poderem prever a existência de atividades ambíguas em conjunto com aquelas permitidas à opção no SN, com o objetivo de não travarem a economia e o desenvolvimento dessas próprias microempresas, facilitando o caminho para que isso de fato ocorra.

Assim, diante das alegações e fundamentações, bem como as provas anexadas, requer seja acatada a presente DEFESA por ser medida de sólida justiça e coerência com o princípio da LC 123/2006.”

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1003-002.184 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10820.721715/2018-37

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, a discussão se limita à legalidade da exclusão do manifestante do regime do SIMPLES Nacional, em decorrência de supostamente exercer atividade vedada a optantes pelo referido regime.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente para excluir a empresa do Simples.

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional em razão do art. 17, inciso VI, da Lei complementar n.º 123/2006 que determinava:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

Compulsando os autos, verifiquei que a DRJ baseou a acusação para determinar o exercício da atividade vedada em informação prestada pela ARTESP² de que a Recorrente exercia a atividade econômica classificada pelo CNAE código n.º 4929-9/02 e está registrada desde 14/07/2017 junto à ARTESP para realizar o transporte intermunicipal coletivo de passageiros por fretamento e encontra-se indevidamente como optante pelo simples Nacional a partir da data do registro.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

² A ARTESP tem por atribuição institucional a fiscalização dos prestadores de serviço intermunicipal de transporte coletivo regular (rodoviário e suburbano), bem como no serviço intermunicipal de transporte coletivo por fretamento e de estudantes, conforme o Art. 1.º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 914/2002, Decretos Estaduais n.º 29.912/89, n.º 29.913/89 e n.º 48.073/03.

Houve a juntada, aos autos, de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, as pesquisas realizadas nos Sistemas de Informações da Receita Federal do Brasil, as Fichas Cadastrais junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp e Guia para contratação de transporte Intermunicipal de Passageiros sob regime de FRETAMENTO, disponível em versão eletrônica para consulta e impressão no site da Artesp – www.artesp.sp.gov.br.

Sobre a questão, consta nas Perguntas e Respostas Simples Nacional ³:

2.23. Posso prestar serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e optar pelo Simples Nacional?

Depende. De modo geral, o serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros é vedado aos optantes do Simples Nacional. No entanto, a partir de 1º de janeiro de 2015, ele é permitido quando for prestado na modalidade fluvial ou, nas demais modalidades, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

Para esses efeitos, considera-se transporte urbano ou metropolitano o que, cumulativamente:

- for realizado entre municípios limítrofes, ainda que de diferentes estados, ou obedeça a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios, instituídas por legislação estadual, podendo, no caso de transporte metropolitano, ser intercalado por áreas rurais;
- possuir caráter público coletivo de passageiros entre municípios, assim considerado aquele realizado por veículo com especificações apropriadas, acessível a toda a população mediante pagamento individualizado, com itinerários e horários previamente estabelecidos, viagens intermitentes e preços fixados pelo Poder Público.

E considera-se fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores o que, cumulativamente:

- for realizado sob a forma de fretamento contínuo, assim considerado aquele prestado a pessoa física ou jurídica, mediante contrato escrito e emissão de documento fiscal, para a realização de um número determinado de viagens, com destino único e usuários definidos;
- obedecer a trajetos que compreendam regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, instituídas por legislação estadual.

(Base normativa: art. 15, XVI e §§ 4º e 5º da Resolução CGSN nº 140, de 2018) [inciso VI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006] [...]

5.2. Em que Anexo devo tributar as atividades exercidas pelas ME e EPP? [...]

³ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Receita Nacional. Simples Nacional. Manuais. Perguntas e Respostas Simples Nacional. Disponível : <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

São enquadradas como prestação de serviços não sujeitos ao fator “r” e tributados pelo Anexo III da LC 123, de 2006, as seguintes atividades: [...] transporte municipal de passageiros e de cargas em qualquer modalidade [...]

2.4. Se constar no cadastro da empresa no CNPJ alguma atividade impeditiva à opção pelo Simples Nacional, ainda que ela não venha a exercê-la, tal fato é motivo de impedimento à opção?

No cadastro, são informados os códigos CNAE das atividades exercidas pela empresa. E cada código CNAE corresponde a um elenco de atividades, sendo que algumas podem ser permitidas ao Simples Nacional e outras não (ver lista de atividades vedadas na Pergunta 2.2). Sendo assim:

1. Os códigos CNAE que se referem apenas a atividades permitidas não são listados na Resolução CGSN n.º 140, de 2018. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa não estiver relacionado nos Anexos VI e VII da Resolução, o tipo de atividade não será impedimento para seu ingresso no Simples Nacional.
2. Os códigos CNAE que se referem apenas a atividades vedadas são listados no Anexo VI. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa estiver relacionado nesse Anexo, seu ingresso no Simples Nacional será vedado.
3. Os códigos CNAE ambíguos, que abrangem concomitantemente atividades impeditivas e permitidas, são listados no Anexo VII. Por isso, se o código CNAE informado no cadastro da empresa estiver relacionado nesse Anexo, seu ingresso no Simples Nacional será condicionado a que a empresa declare, no momento da opção, que exerce apenas atividades permitidas.

Por fim, caso a empresa exerça, em qualquer montante, uma atividade vedada abrangida por código CNAE não informado em seu cadastro, seu ingresso no Simples Nacional também é vedado. [...]

Neste contexto, conforme mencionado, o CNAE 4929-9/02 está incluso no ANEXO VII - § 2º, art. 8º da Resolução CGSN n.º 94 de 2011 – Códigos que veiculam os CNAE’s que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

Por se tratar de CNAE ambíguo aplica-se a Solução de Consulta SC - Cosit n.º 26-2017, (Publicada no DOU de 25/01/2017, seção 1, página 23

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL EMENTA: SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

A partir de 1º de janeiro de 2015, pode optar pelo Simples Nacional, desde que não incorra em nenhuma outra vedação constante da legislação de regência do regime, a microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros: (1) na modalidade fluvial; ou (2) nas demais modalidades, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou quando realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

A atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/02) e a atividade de organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/04) integram o rol de atividades ambíguas,

que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

A ME ou EPP que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja considerado ambíguo pode optar pelo Simples Nacional se exercer somente atividade permitida no regime e desde que preste declaração nesse sentido.

SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

A partir de 1º de janeiro de 2015, pode optar pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos Abrangidos pelo Simples Nacional (SIMEI), desde que não incorra em nenhuma outra vedação constante da legislação de regência do regime, o Microempreendedor Individual (MEI) que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros: (1) na modalidade fluvial; ou (2) nas demais modalidades, quando possuir características de transporte urbano ou metropolitano ou quando realizar-se sob fretamento contínuo em área metropolitana para o transporte de estudantes ou trabalhadores.

A atividade de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/02) integra o rol de atividades permitidas ao MEI.

O MEI que exerça atividade econômica cujo código da CNAE seja 4929-9/02 pode optar pelo SIMEI somente se tiver como ocupação o transporte intermunicipal de passageiros sob frete em região metropolitana. A atividade de organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional (CNAE 4929-9/04) não integra o rol de atividades permitidas ao MEI. DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17; Resolução CGSN nº 94, de 2011, arts. 8º, 15, 91 e 92.

Destarte, especialmente porque o CNAE em questão é ambíguo, ao contrário do afirmado no acórdão de piso, a Recorrente não limitou-se a alegar que não executou a atividade vedada, mas apresentou prova documental a seu favor que comprova comprovando que, de fato, não pratica.

De fato, a Recorrente acostou aos autos cópias de documentos fiscais emitidos onde figura como sua única receita a locação bens móveis (e-fls. 44-70), no caso veículos, bastando para isso verificar que a somatória desses documentos oficialmente emitidos no sistema do órgão municipal da Prefeitura, totalizam exatamente o montante sobre o qual foram recolhidos seus impostos através do DAS e devidamente declaração nas Declarações Anuais do SIMPLES Nacional.

Por outro lado, em momento algum nem a ARTESP e nem qualquer outro órgão fiscalizador constatou qualquer irregularidade no exercício da atividade, sendo que os locatários destes veículos jamais foram questionados, exatamente por não haver qualquer irregularidade seja ela no âmbito do trânsito nas estradas, seja ela de cunho tributário.

Ademais, a Fiscalização não trouxe aos autos qualquer outro elemento para demonstrar o exercício efetivo da atividade vedada. Porém, o que se verifica que a exclusão debatida baseou-se somente na presunção de "exercício" de atividade vedada, que não ocorreu na prática, conforme documentos citados (e-fls. 44-70).

Entendo que a vedação prevista no inciso X do art. IV da Lei Complementar n.º 123 deve ser interpretada no sentido da efetiva atividade exercida pelo contribuinte, para direcionar os benefícios daquele regime diferenciado de arrecadação para o fim que se busca, ou seja, o tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme o previsto no art. 146 da Constituição Federal.

Logo, deveria ter ocorrido, necessariamente, a comprovação do efetivo exercício da atividade vedada pelo contribuinte por parte da Fiscalização.

A Recorrente logrou êxito em demonstrar que, no ano calendário de 2007, praticou somente as atividades permitidas no CNAE 4929-9/02 (CNAE ambíguo no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas). Portanto, entendo que a Recorrente deve ser mantida no Simples Nacional, tal como requerido em suas razões recursais.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário sob análise.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça